



LEI N.º 154, DE 19 DE MAIO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2004 DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmácia.

Parágrafo Único – As diretrizes Orçamentárias para 2004, compreenderão:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações ;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal ;
- V – as disposições relativas às despesas de capital ;
- VI – as disposições relativas a pessoal e encargos sociais ;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;e
- VIII – as disposições gerais.

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, são as fixadas no anexo de metas e prioridades constante desta lei, às quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas, será conferida prioridade às áreas de:



- I - a educação nos níveis de responsabilidade do Município e, principalmente, no cumprimento das obrigações oriundas da aplicação dos recursos do FUNDEF;
- II - a saúde;
- III- a ação social geral, incluídas as ações preconizadas na LOAS;
- IV- a geração de emprego e renda;
- V - a indústria, comércio e serviços ;
- VI- a proteção a Infância, adolescência e a velhice;
- VII- a ampliação, reforma e recuperação da infra-estrutura urbana e da malha rodoviária;
- VIII- a proteção do meio ambiente e desenvolvimento local sustentável; e
- IX - turismo, lazer e a preservação do patrimônio histórico e cultural; e
- X - a agricultura, a pecuária e meio ambiente.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º Para efeito desta lei, entende – se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, sub-função, programas, atividades ou projetos.

§ 3º As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza da despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados:



**GABINETE DO PREFEITO**



- 1 – pessoal e encargos sociais ;
- 2 – juros e encargos da dívida ;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos
- 5 – inversões financeiras: e
- 6 – amortização da dívida

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas :

- I – às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;
- II – atendimento de ações de alimentação escolar;
- III – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- IV – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei ;
- II – quadros orçamentários consolidados ;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei ;
- IV – discriminação da Legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; e
- V - o detalhamento das despesas.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;
- II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;



**GABINETE DO PREFEITO**

- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias e sub-categorias econômicas;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica ;
- V – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme a lei N.º 4.320 de 17.03.64, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante na lei N.º 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão ;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, e elemento de despesas;
- IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição;
- XI – programação referente a manutenção dos serviços de saúde pública, nos termos da Emenda Constitucional Nº 29/00;
- XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E**  
**SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverá obedecer ao princípio da transparência da gestão fiscal e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos, autarquias, fundações e empresas do Município, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo de metas e prioridades que integra a presente lei.



**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 11 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1.º – A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2004, a cinco por cento da Receita Corrente Líquida, apurada no exercício de 2003. (Art. 4º Parágrafo Segundo da Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2.º - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e/ou transferências intergovernamentais, só serão executados se ocorrer o respectivo ingresso no fluxo de Caixa. (Art. 4º, Parágrafo 2º V e Art. 14, I da LC N.º 101/00).

Art. 12 – Para efeito no disposto Parágrafo Terceiro do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário- financeiro no exercício não excedam o valor correspondente ao estipulado para licitação na modalidade de Convite fixado no item II, “a” do Art. 23 da Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações, devidamente atualizado.

Art. 13 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas nesta lei;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III – incluídas despesas a título de Investimentos- Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 14 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo Único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, serão considerados projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 15 – Os recursos para compor a contrapartida para celebração de convênios com órgãos de outras esferas, dos empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter



**GABINETE DO PREFEITO**



destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito especial, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 16 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial ;
- III – atendam ao disposto na Constituição Federal, e a legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004 por uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas ;
- II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; ou
- III – se enquadrem nas disposições da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único- As dotações orçamentárias para as subvenções e auxílios a entidades sem fins lucrativos não excederão ao limite de 30% ( trinta por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2.004.

Art. 18 - Limitando-se em até 30 % ( trinta por cento ) da RCL, e em montante equivalente a no mínimo 1% (hum por cento), a lei orçamentária conterá reserva de contingência com vistas ao atendimento de passivos contingentes, compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício (art. 37 da Lei Federal N.º 4.320/64, regulamentado pelo Decreto N.º 62.115, de 12.01.68, e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



Art. 19 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional .

§ 2º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados a Câmara Municipal por intermédio de projetos de leis específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, o projeto de lei será acompanhado de exposição de motivos contendo a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4º - A Lei do Orçamento conterà autorização para abertura de créditos suplementares até o limite 100% (cem por cento) do total da Despesa fixada para 2004.

## Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento De Investimento

Art. 20 - O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com lei N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º - A despesa será discriminada nos termos do art. 4º desta lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, inclusive com as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa ;
- II - decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III - oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;



## GABINETE DO PREFEITO

- IV – oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V – oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela união;
- VII – oriundos de operações de crédito externas;
- VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso VI deste parágrafo;
- IX – de outras origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º - As empresas cuja programação consiste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 21 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, por empresa, do programa de dispêndios globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do artigo anterior, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por elemento de despesa.

### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 – Obedecidos os limites estabelecidos na legislação pertinente, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2.004, destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 23 – As operações de crédito deverão ser previstas na proposta orçamentária e autorizadas em lei específica.

Art. 24 - A verificação da observância dos limites para a dívida pública municipal deverá ser feita semestralmente.

§ 1º – O montante da dívida pública no exercício de 2004 não excederá os limites legais, observada ainda capacidade de endividamento do Município.

§ 2º - A contratação de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária poderá ser autorizada na Lei Orçamentária para 2004, respeitadas as condições e limites estipulados em Resoluções do Senado Federal e na LC N.º 101/00.



## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - Os Poderes Executivo e legislativo publicarão, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis, contratados temporariamente, e de cargos vagos, inclusive as alterações decorrentes da reformulação e atualização do Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 26 - No exercício de 2004, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo observarão os limites estabelecidos na forma Lei Complementar 101/00.

Art. 27- No exercício de 2004, observando o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se :

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 28 - No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos na LRF, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização do serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

Art. 29- Os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovada em concurso público ou em caráter temporário, alterar a carga horária, observados os limites e as regras da LRF.



**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único – Os recursos orçamentários para as despesas de que trata o caput desse artigo, deverão estar previstos no orçamento municipal.

Art. 30 – A despesa total com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2003, acrescida de 10% (dez por cento), obedecidos os limites prudenciais de 51,30 % e 5,70% da receita corrente líquida, respectivamente. ( Art. 71 da LC N.º 101/00).

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal até alcançar os limites permitidos em lei :

- I – eliminação ou redução das vantagens e/ou gratificações concedidas a servidores;
- II - eliminação ou redução das despesas com horas extras;
- III-redução da carga horária dos servidores;
- IV-redução em pelo menos em 20% ( vinte por cento) do número de cargos comissionados.
- V-cancelamentos e /ou redução das contratações temporárias.
- VI-centralização de ações administrativas que possam serem desempenhadas pelo mesmo grupo ou setor funcional.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 32 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo do vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudo do seu impacto e, atender, ao disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujo custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no parágrafo terceiro do artigo 14 da LC N.º 101/00.

Parágrafo Único – Nenhum outro benefício será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias com o Município.

Art. 34 – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.



**GABINETE DO PREFEITO**



Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, cronograma mensal de desembolso, por Órgão do Poder Executivo, observando, em relação as despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas e prioridades, inclusive as que se referem ao Poder Legislativo. ( Art. 8º, caput, LRF)

Parágrafo Primeiro - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, respeitado o limite máximo de 8% ( oito por cento) das receitas arrecadadas no exercício de 2003, na forma do que dispõe o Art.29 – A, Inciso I da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Segundo – Em hipótese alguma o Poder Executivo efetuará repasse de duodécimo ao Poder Legislativo que exceda o percentual estipulado no parágrafo anterior, sob pena de constituir-se em crime de responsabilidade e a conseqüente perda do mandato.

Art. 39 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada suficiente disponibilidade de dotação orçamentária .

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira da inteira e total responsabilidade dos ordenadores da despesa, derivadas da execução orçamentária do exercício de 2004, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância das normas legais pertinentes, inclusive da LRF.

Art. 40 - O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 41 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;



**GABINETE DO PREFEITO**



II – pagamento dos serviços da dívida;

Art. 42 - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa.

Art. 43 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 - Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 45 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46 - Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei Complementar N.º 101/00, o Município deverá se estruturar para:

I – até o exercício de 2005 encaminhar junto com o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais no teor e forma previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF;

II – até o exercício de 2005, elaborar os Demonstrativo Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal, conforme disposto na LRF:

III – até o exercício de 2005 implantar sistema próprio de controle de custos e avaliação de resultados: ( Art. 4º “ e ” da LC N.º 101/00 )

IV - até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma preconizada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 47 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de caixa, e/ou da necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal, em detrimento daquelas que possam gerar acréscimos de despesas pelo não pagamento das mesmas no prazo do vencimento.

Art. 48 – O Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, ajuste e acordos com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta e indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.



Art. 49 – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do Municipalismo e da preservação da autonomia dos Municípios.

Art. 50 – As regras para avaliar o desempenho da Administração Municipal relativas ao controle das despesas e à avaliação dos resultados dos programas executados com recursos do orçamento municipal, de que trata o Art. 4º, I, b, da LRF, serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, visando ainda, estabelecer condições para aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno de que trata o Art. 70 da Constituição Federal.

Art. 51 – O Município através da celebração de convênios, poderá auxiliar no custeio de despesas próprias do Estado e da União com atuação direta nas áreas de segurança, justiça comum e eleitoral, dentre outras, na forma do que dispõe o Art. 62, I da LC N.º 101/00, limitando-se referidos gastos até ao valor correspondente a 10% ( dez por cento) do total da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2004.

Art. 52 – A transferências de recursos para entes da Administração Indireta, será precedida de aprovação prévia da planilha de custos relativa às suas metas e prioridades para o exercício de 2004, limitando-se as referidas transferências financeira a 20% ( vinte por cento) do total da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício.

Art. 53 – O início de projetos novos só será permitido após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas todas as despesas com a preservação e conservação dos próprios municipais, excetuando-se, àqueles, totalmente financiados com recursos do Estado ou da União. ( Art. 45, caput, LRF).

Art. 54 – O contingenciamento e ou “ congelamento ” de dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados da programação pretendida será efetuado através da limitação de empenhos nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do Art.4º, no Art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do Art.31 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55 - As despesas reconhecidas pela autoridade competente após o encerramento do exercício de 2003, ainda que não tenha sido prevista dotação orçamentária própria ou não tenha deixado saldo no exercício respectivo, serão empenhadas no exercício de 2004 em dotações próprias consignadas para “ despesas de exercícios anteriores”.

GOVERNO MUNICIPAL  
PALMÁCIA



A cidade da gente

GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 56 - A programação de investimentos para o exercício de 2004, obedecerá prioritariamente a previsão constante do Demonstrativo de Projetos do Plano Plurianual 2002/2005 anexo, que passa a integrar a presente lei.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, 19 DE MAIO DE 2003.

  
RAIMUNDO JACKSON PEREIRA DE SOUZA  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO AO PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE PALMÁCIA PARA 2004.  
DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL

**FUNÇÃO: 01 - Legislativa**

**SUB-FUNÇÕES:**

031 - Ação Legislativa

032 - Controle Externo

**PROGRAMAS:**

001x Ação Legislativa

002x Modernização Legislativa

003x Fiscalização da Arrecadação e da Aplicação dos Recursos Públicos

009x Controle Externo

**GABINETE DO PREFEITO**

**FUNÇÃO: 04 - Administração**

**SUB-FUNÇÕES:**

122 - Administração Geral

131 - Comunicação Social

**PROGRAMAS:**

036x Supervisão e Coordenação Superior

037x Administração Geral

056x Tecnologia da Informação

077x Fiscalização de Concessões

081x Documentação e Bibliografia

082x Comunicação Social

084x Publicações e Divulgações Oficiais

085x Promoções de Audiências e Eventos Públicos Oficiais

**FUNÇÃO: 09 - Previdência Social**

**SUB-FUNÇÃO: 271 - Previdência Básica**

**PROGRAMAS:**

140x Contribuição para o Instituto Nacional do Seguridade Social

144x Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

156x Inativos e Pensionistas

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**FUNÇÃO: 04 - Administração**

**SUB-FUNÇÕES:**

121 - Planejamento e Orçamentação

122 - Administração Geral

123 - Administração Financeira

124 - Controle Interno

125 - Normatização e Fiscalização

128 - Formação de Recursos Humanos

129 - Administração de Receitas



GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



130 - Administração de Concessões

**PROGRAMAS:**

- 031x Planejamento e Orçamentação
- 032x Organização e Modernização Administrativa
- 033x Promoções de Eventos Técnicos Administrativos
- 037x Administração Geral
- 041x Administração Financeira
- 042x Controle Interno
- 051x Normatização e Fiscalização
- 066x Treinamento e Capacitação de Recursos Humanos
- 071x Administração de Receitas
- 076x Administração de Concessões
- 077x Fiscalização de Concessões

**FUNÇÃO : 09 - Previdência Social**

**SUB-FUNÇÃO:**

271 - Previdência Básica

**PROGRAMAS:**

- 140x Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social
- 144x Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- 156x Inativos e Pensionistas

**FUNÇÃO : 28 - Encargos Especiais**

**SUB-FUNÇÕES:**

- 841 - Refinanciamento da Dívida Interna
- 843 - Serviço da Dívida Interna
- 845 - Transferências Financeiras
- 846 - Outros Encargos Especiais

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTOS**

**FUNÇÃO : 12 - Educação**

**SUB-FUNÇÕES:**

- 122 - Administração Geral
- 361 - Ensino Fundamental
- 362 - Ensino Médio
- 365 - Educação Infantil
- 366 - Educação de Jovens e Adultos
- 367 - Educação Especial

**PROGRAMAS:**

- 037x-Administração Geral das Atividades Educacionais
- 231x Ensino Fundamental
- 232x Expansão da Oferta de Vagas no Ensino Fundamental
- 233x Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Fundamental
- 234x Treinamento e Aperfeiçoamento de Profissionais do Ensino Fundamental
- 236x Aceleração de Aprendizagem
- 241x Ensino Médio Regular ou Polivalente
- 271x Educação Infantil



GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



272x Expansão da Oferta de Vagas em Estabelecimento de Educação Infantil  
273x Recursos Materiais e Pedagógicos para o Ensino Infantil  
274x Treinamento e Aperfeiçoamento de Profissionais do Ensino Infantil  
281x Ensino Supletivo e Educação de Jovens e Adultos

282x Combate ao Analfabetismo  
286x Educação Compensatória  
287x Educação Precoce

**FUNÇÃO : 09 - PREVIDÊNCIA**

**SUB-FUNÇÃO:**

271 - Previdência Básica

**PROGRAMAS:**

140x Contribuição para o Instituto Nacional do Seguridade Social  
144x Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
156x Inativos e Pensionistas

**FUNÇÃO : 13 - Cultura**

**SUB-FUNÇÕES:**

391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico

392 - Difusão Cultural

**PROGRAMAS:**

301x Museus, Bibliotecas, Teatros e Centros de Cultura  
306x Programa de Apoio e Incentivos às Artes  
307x Programa de Difusão Cultura

**FUNÇÃO :27 - Desporto e Lazer**

**SUB-FUNÇÕES:**

812 - Desporto Comunitário

813 - Lazer

**PROGRAMAS:**

611x Programa de Apoio ao Desporto de Rendimentos  
616x Programa de Apoio ao Desporto Comunitário  
617x Programa de Apoio ao Desporto Amador  
621x Programa de Promoção ao Lazer

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**FUNÇÃO: 10 - Saúde**

**SUB-FUNÇÕES:**

122 -Administração Geral

301 - Atenção Básica

302 - Previdência Hospitalar e Ambulatorial

303 - Suporte Profilático e Terapêutico

304 - Vigilância Sanitária

305 - Vigilância Epidemiológica

306 - Alimentação e Nutrição

**PROGRAMAS:**

037 -Administração Geral dos Serviços de Saúde

171x Programa de Ações Básicas de Saúde



GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



176x Assistência Ambulatorial e Hospitalar  
177x Prevenção e Controle de Doenças  
181x Assistência Farmacêutica  
182x Produção de Remédios  
186x Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços  
191x Programa de Apoio à Vigilância Epidemiológica  
196x Assistência Alimentar e Nutricional

**FUNÇÃO : 09 - PREVIDÊNCIA**

**SUB-FUNÇÃO:**

271 - Previdência Básica

**SUB-FUNÇÃO**

**PROGRAMAS:**

140x Contribuição para o Instituto Nacional do Seguridade Social  
144x Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

**SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**

**FUNÇÃO : 08 - Assistência Social**

**SUB-FUNÇÕES:**

122 - Administração Geral

241 - Assistência ao Idoso

242 - Assistência ao Portador de Deficiência

243 - Assistência à Criança e ao Adolescente

244 - Assistência Comunitária

**PROGRAMAS:**

037- Administração Geral da Assistência Social

121x Amparo Assistencial ao Idoso

126x Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência

131x Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente

132x Erradicação do Trabalho Infantil

133x Centros de Valorização da Juventude

136x Assistência a Comunidades

137x Assistência Social Geral

**FUNÇÃO : 09 - PREVIDÊNCIA**

**SUB-FUNÇÃO:**

271 - Previdência Básica

**PROGRAMAS:**

140x Contribuição para o Instituto Nacional do Seguridade Social

144x Contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

156x Inativos e Pensionistas

**FUNÇÃO: 11 - Trabalho**

**SUB-FUNÇÃO**



GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



331 - Proteção e Benefício ao Trabalhador

**PROGRAMA:**

211x Capacitação e Qualificação Profissional

212x Promoção do Trabalho e Geração de Renda

**14 - Direitos da Cidadania**

**SUB-FUNÇÃO:**

422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos

**PROGRAMA:**

317x Programa de Apoio ao Atendimento ao Cidadão e à Defesa da Cidadania

**FUNÇÃO - 16 - Habitação**

**SUB-FUNÇÕES:**

481 - Habitação Urbana

482 - Habitação Rural

**PROGRAMAS:**

351x Habitações Urbanas

352x Melhoria de Condições de Habitações Urbanas

353x Moradias para Servidores Públicos

356x Habitações Rurais

357x Melhoria de Condições de Habitações Rurais

**SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**

**FUNÇÃO - 18 - Gestão Ambiental**

**SUB-FUNÇÕES:**

541 - Preservação e Conservação Ambiental

543 - Recuperação de Áreas Degradadas

544 - Recursos Hídricos

**PROGRAMAS:**

391x Proteção e Preservação de Recursos Ambientais

401x Melhoria da Qualidade do Meio Ambiente

402x Normalização e Fiscalização de Condições Ambientais

403x Conservação do Solo

406x Recuperação de Áreas Degradadas

411x Conservação e Preservação de Recursos Hídricos

412x-Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica

**FUNÇÃO: 20 - Agricultura**

**SUB-FUNÇÕES:**

122 -Administração Geral

601 - Promoção da Produção Vegetal

602 - Promoção da Produção Animal

603 - Defesa Sanitária Vegetal

604 - Defesa Sanitária Animal

605 - Abastecimento

606 - Extensão Rural

607 - Irrigação

**PROGRAMAS:**



GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



- 037 - Administração Geral da Agricultura e Abastecimento
- 436x Sementes e Mudas
- 437x Mecanização Agrícola
- 438x Corretivos e Fertilizantes
- 439x Produção Agrícola
- 440x Hortas e Pomares Comunitários
- 441x Amparo ao Pequeno Produtor Agrícola
- 446x Produção Pecuária
- 447x Produção Pesqueira e Aqüicultura
- 448x Melhoria da Produção Animal
- 449x Amparo ao Pequeno Produtor Pecuário
- 450x Amparo ao Trabalhador da Pesca
- 456x Defesa Vegetal
- 461x Defesa Animal
- 462x Vigilância Sanitária Animal
- 466x Armazenamento e Silagem
- 467x Distribuição de Produtos Agrícolas
- 471x Extensão, Cooperativismo e Associativismo Rural
- 472x Promoção Agropecuária
- 473x Agricultura Familiar
- 476x Irrigação

21 - FUNÇÃO: Organização Agrária  
SUB-FUNÇÃO : 631 - Reforma Agrária  
PROGRAMA:  
480x Programa de Apoio à Reforma Agrária

**SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO**

**FUNÇÃO: 04 -Administração**  
**PROGRAMA:**  
122- Administração dos Serviços Gerais do Órgão  
**FUNÇÃO : 15 - Urbanismo**  
**SUB-FUNÇÕES:**  
451 - Infra-Estrutura Urbana  
452 - Serviços Urbanos  
453 - Transportes Coletivos Urbanos  
331x Planejamento e Estruturação Urbanos  
332x Vias e Logradouros Urbanos  
336x Serviços de Limpeza Urbana  
337x Serviços Funerários  
338x Serviços de Iluminação Pública  
339x Serviços de Parques e Jardins  
340x Serviços Gerais de Utilidade Pública  
346x Serviços de Transporte Coletivo Urbano  
347x Terminais Rodoviários Urbanos



A cidade da gente

GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA  
ADM.: A CIDADE DA GENTE  
GABINETE DO PREFEITO



**FUNÇÃO -17 - Saneamento**

**SUB-FUNÇÕES:**

511 - Saneamento Básico Rural

512 - Saneamento Básico Urbano

**PROGRAMAS:**

371x Abastecimento d'água na Zona Rural

372x Saneamento Geral na Zona Rural

376x Abastecimento d'Água na Zona Urbana

377x Saneamento Geral na Zona Urbana

378x Sistema de Esgotos na Zona Urbana

**FUNÇÃO : 24 - Comunicações**

**SUB-FUNÇÕES:**

721 - Comunicações Postais

722 - Telecomunicações

**PROGRAMAS:**

546x Programa de Apoio aos Serviços Postais

551x Programa de Apoio à Telefonia Comunitária

**FUNÇÃO : 25 - Energia**

**SUB-FUNÇÃO:**

752 - Energia Elétrica

**PROGRAMA:**

566x Programa de Apoio à Expansão do Atendimento com Energia Elétrica

**FUNÇÃO: 26 - Transporte**

**SUB -FUNÇÃO:**

782 - Transporte Rodoviário

**PROGRAMAS:**

585x Vias Urbanas

586x Estradas Vicinais

587x Construção e Pavimentação de Rodovias

588x Restauração de Rodovias

589x Conservação de Rodovias

590x Programa de Municipalização do Trânsito

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**FUNÇÃO: 04 -Administração**

**PROGRAMA:**

122- Administração dos Serviços Gerais da Indústria e Comércio

**FUNÇÃO: 19 - Ciência e Tecnologia**

**SUB-FUNÇÃO:**

571 - Desenvolvimento Científico

**PROGRAMA:**

431x Centros Vocacionais Tecnológico

**FUNÇÃO : 22 - Indústria**

**SUB-FUNÇÕES:**

661 - Promoção Industrial

**PROGRAMAS:**

492x Programa de Apoio à Atração de Indústrias

496x Programa de Apoio à Industrialização de Alimentos

**FUNÇÃO: 23 - Comércio e Serviços**



A cidade da gente



**SUB-FUNÇÕES:**

691 - Promoção Comercial

692 - Comercialização

695 - Turismo

**PROGRAMAS:**

516x Programa de Apoio à Promoção Interna do Comércio

523x Programa de Apoio à Comercialização de Alimentos Produzidos no Município

525x Programa de Apoio ao Comércio Exterior da Produção Local

536x Promoção do Turismo

537x Empreendimentos Turísticos

**FUNÇÃO: 23 - Comércio e Serviços**

**SUB-FUNÇÕES:**

691 - Promoção Comercial

692 - Comercialização

695 - Turismo

**PROGRAMAS:**

516x Programa de Apoio à Promoção Interna do Comércio

523x Programa de Apoio à Comercialização de Alimentos Produzidos no Município

525x Programa de Apoio ao Comércio Exterior da Produção Local

536x Promoção do Turismo

537x Empreendimentos Turísticos